

MORAL, INDIVIDUALIDADE, CAPITALISMO E SUPRESSÃO DA MORAL: PESSOA MORAL COMO MÁSCARA DA SOCIEDADE CAPITALISTA EM PACHUKANIS*

MORALITY, INDIVIDUALITY, CAPITALISM AND THE SUPPRESSION OF MORAL: MORAL PERSON AS A MASK OF CAPITALIST SOCIETY IN PACHUKANIS

Vitor Bartoletti Sartori¹

Resumo: Analisaremos o tratamento de Pachukanis da moral como uma forma especificamente capitalista; depois, explicitaremos como trazer Kant a um plano central faz com que o autor desconsidere aspectos essenciais para a ética burguesa, de Hegel, por exemplo. Com isto, e diante de um procedimento que toma a individualidade essencialmente como máscaras de relações sociais, a solução pachukaniana para a supressão da moral aparece de modo problemático, com a fusão do “eu” no coletivo.

Palavras-chave: Pachukanis; Moral; Supressão da Moral; Individualidade.

Abstract: We will analyze how Pachukanis treats morality as a specific capitalist form; later, we will explain how to bring Kant to a central plan makes him disregard important aspects to the bourgeois ethics, of Hegel, for example. With this, and in the face of a procedure that takes individuality essentially as masks of social relations, the Pachukanian solution for the suppression of morality appears in a problematic way, with the fusion of the “self” in the collective.

Keywords: Pachukanis; Moral; Suppression of Moral; Individuality.

Introdução

No Brasil, os estudos marxistas sobre o Direito, hoje, são muito marcados pela obra de Pachukanis. Depois da análise rigorosa de Márcio Naves (2000) sobre a obra do autor e, mais recentemente, com o trabalho de divulgação – inclusive via material didático – de Alysson Mascaro, o cenário da crítica marxista ao Direito vem consolidando esta hegemonia. Os

* Artigo submetido em 26/06/2022 e aprovado para publicação em 20/04/2023.

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Estágio de Pós-Doutorado pela USP. Professor na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: vitorbsartori@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9570-9968>.

desenvolvimentos mais interessantes dela se encontram na correlação entre sujeito de direito, forma mercadoria e forma jurídica e, normalmente, têm como ponto de partida a categoria jurídica do contrato (Cf. KASHIURA, 2009, 2014). E, assim, podemos dizer que uma tradição respeitável se desenvolve em solo nacional.

Os méritos dela são muitos. Mas o que pretendemos desenvolver aqui não é o rol dos méritos e “deméritos” de tal tradição, que tem como amparo de fundo uma fundamentação na obra de Louis Althusser. Aqui, partindo de uma posição distinta da althusseriana – nossa fundamentação está principalmente nas obras de Lukács e de José Chasin –, buscaremos tratar do problema da moral e da ética em Pachukanis. Procuraremos fazer isto tendo em conta algo que a linhagem althusseriana não tem aprofundado, a correlação entre indivíduos, a anatomia da sociedade e o Direito, que se explicita em *Teoria geral do Direito e marxismo* na fusão entre o “eu” e o coletivo.

Expliquemos: o tratamento da temática da moral tem sido trazido ao se enfatizar a relação entre Direito, ética e a forma mercantil. E, no limite, só se poderia falar de ética na sociedade capitalista (Cf. BIONDI, 2020, 2018). Acreditamos, porém, que é preciso passar com mais cuidado pelo modo pelo qual Pachukanis enxerga a individualidade moderna, bem como sua correlação com a coletividade, para que o ponto possa ser aprofundado. Ao fazê-lo, é preciso olhar para o modo como Kant (e não Hegel) se torna o referencial principal da crítica pachukaniana sobre a ética e a moral. Aqui, a partir daquilo que José Chasin chamou de análise imanente², pretendemos explicitar algumas consequências dos pontos de partida pachukanianos. Elas, mostraremos, passam por uma correlação problemática entre os indivíduos e o coletivo no autor, e remetem a uma posição que é indissociável do modo como o socialismo vinha se desenvolvendo à época.

Assim, de certo modo, embora procuremos explicitar as posições de Pachukanis, em grande parte, em concordância com a tradição hegemônica de crítica ao Direito brasileira, realizaremos uma análise que vai na contramão do que vem sendo desenvolvido no Brasil. Isto ocorre porque intentamos mostrar tanto os méritos quanto certas limitações da obra pachukaniana no que diz respeito ao tema da moral e da ética.

² Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]”. (CHASIN, 2009, p. 26).

1. A moral e sua relação com o Direito e a economia capitalista em Pachukanis

Distante de qualquer perspectiva vulgar sobre o marxismo, Pachukanis tenta retomar a obra marxiana com cuidado. Sua iniciativa, muito diferente daquelas de sua época, colocadas na II Internacional, resgata aspectos essenciais da obra marxiana – como o fetichismo da mercadoria – que só haviam sido tratados de modo mais detido por autores como Lukács (2003), Korsch (2008) e Rubin (1987). Ou seja, o ímpeto do autor é dos melhores possíveis, conjugando rigor teórico e envolvimento prático com a Revolução Russa (Cf. NAVES, 2000). Com uma posição destas, é interessante notar que o problema da moral, normalmente visto como algo secundário, ou subordinado ao interesse classista diretamente, aparece em Pachukanis de modo muito mais meandrado e articulado.

O primeiro ponto a se trazer é que nosso autor explicita uma relação da moral não só com as classes sociais, mas com a lei do valor (Cf. BIONDI, 2020). Ao fazê-lo, ele traz a relação entre as doutrinas éticas e o que – tal qual Rubin – chama de sociedade mercantil. Seu ponto de partida, portanto, não é só uma consideração das classes sociais e dos conflitos entre elas. Ao trazer a análise da sociedade capitalista, Pachukanis vai à obra magna de Marx e, especialmente a partir de uma análise do capítulo I e do capítulo II desta obra, traz a problemática das formas sociais determinadas pelo valor:

As doutrinas éticas pretendem transformar e consertar o mundo, enquanto, na verdade, elas são um reflexo deformado de apenas um lado do mundo real, justamente aquele lado no qual a relação entre as pessoas está subordinada à lei do valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 158).

As doutrinas éticas – ou seja, com uma postura mais ou menos reflexiva sobre a moral – acreditariam possuir um poder demiúrgico ao passo que nunca poderiam efetivamente presidir o processo do real. E mais, de acordo com Pachukanis, elas não trariam um espelhamento correto da realidade; seriam um reflexo deformado de apenas um lado do mundo. E, sobre este ponto, é importante realizamos um destaque: o lado que menciona o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* é aquele em que se coloca a relação entre as pessoas e a lei do valor. A forma-mercadoria, ponto de partida da exposição de Marx, bem como sua subordinação à autovalorização do valor, não poderia ser dissociadas da maneira pela qual as éticas concebem a si mesmas. Pachukanis,

deste modo, não deixa de considerar parte importante da crítica à economia política, a análise das formas sociais, como a forma-mercadoria, e suas relações com a lei do valor.

A moral, portanto, e a teorização sobre ela, não trariam somente um conteúdo classistas, mas uma forma relacionada à autovalorização do valor. Como diz o autor, “o conteúdo de classe da ética por si só não aniquila sua forma.” (PACHUKANIS, 2017, p. 160). E, assim, uma das teses pachukanianas é a existência de uma forma moral.

Não se trataria somente da correlação entre a forma mercantil e a forma jurídica, como normalmente se destaca na análise da obra do autor soviético. A forma moral se colocaria como correlata à jurídica e todas elas estariam relacionadas à vigência da lei do valor. Sendo o valor algo específico da sociedade capitalista, “assim, chega-se à conclusão de que a moral, o direito e o Estado são formas da sociedade burguesa.” (PACHUKANIS, 2017, p. 160). E mais: os indivíduos permeados por estas formas não seriam simplesmente homens autônomos, mas personificações, máscaras pelas quais os imperativos da lei do valor se impõem: “sujeito egoísta, sujeito de direito e pessoa moral são as três máscaras fundamentais por meio das quais o homem atua na sociedade produtora de mercadorias.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). Assim, aquele indivíduo tratado pela economia política, pela teoria do Direito e pela ética não seria outro que o proprietário de mercadorias, havendo uma subordinação dessas figuras econômica, jurídica e moral à anatomia da sociedade burguesa, que Pachukanis – na esteira de Rubin – chama de sociedade produtora de mercadorias. O conteúdo classista da moral, ou as diferenças entre as posições individuais, portanto, até certo ponto, não seriam o essencial ao caracterizar a moral; ter-se-ia uma subordinação ao valor já no campo formal.

Para o autor, as teorias éticas elevariam a pessoa moral às alturas, como se esta fosse autônoma; mas, em verdade, isto decorre de se apreender somente “um lado do mundo real”. (PACHUKANIS, 2017, p. 158). E, neste ponto, se tem algo interessante:

No momento em que, no campo da teoria do Direito, desenvolvem-se teorias positivistas – como as de Kelsen (2003) e, anteriormente, Austin (2000) – e em que se enfoca na separação entre Direito e moral, a *Teoria geral do Direito e marxismo* entra no tema em oposição a estes autores. Reforçando que a apreensão do campo jurídico só poder ser feita ao enxergar a totalidade das relações sociais de uma época, Pachukanis reconhece diferenças entre estas esferas do ser social, mas as vê como inseparáveis: “o ser moral é um complemento necessário do ser jurídico e, por sua

vez, os dois são modos de relações entre os produtores de mercadorias.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). Ou seja, as teorias éticas e jurídicas se pretenderiam autônomas sem nunca poderem ser.

Em verdade, elas trariam um espelhamento deformado de práticas sociais colocadas nas relações entre produtores de mercadorias. Para que se use diretamente a dicção do autor soviético, pode-se dizer: o sujeito de direito e a pessoa moral seriam modos do sujeito egoísta. A correlação necessária entre moral e Direito se colocaria, assim, não como uma questão jurídica, mas no campo das formas sociais vigentes exclusivamente no modo de produção capitalista e na anatomia da sociedade burguesa.

A relação da moral com o Direito, portanto, é aquela que existe entre duas faces da imposição da lei do valor: uma em que vige uma coerção externa, colocada no Direito, outra em que esta coerção é incorporada pela pessoa moral. Tal questão seria importante, inclusive, para o funcionamento do Direito e do dever jurídico ao ver de Pachukanis: “o dever jurídico, não sendo capaz de encontrar para si um significado autônomo, oscila eternamente entre dois limites extremos: a imposição externa e o dever moral ‘livre’.” (PACHUKANIS, 2017, p. 164). E, assim, no funcionamento prático do Direito, não opera somente o sujeito de direito, mas também a pessoa moral, mesmo que de modo mediado.

Ambos, de certa maneira, são modos da relação entre produtores de mercadorias. Eles também trazem a autonomização da liberdade dos indivíduos ao se assentarem de modo unilateral na circulação capitalista de mercadorias. No campo prático, há uma correlação entre o jurídico e o moral, que se colocam em meio ao próprio funcionamento dos sistemas jurídicos de cada formação social. No próprio dever jurídico, coerção externa e dever moral aparecem como diferentes momentos da imposição da lei do valor.

Como afirma Pablo Biondi, expoente da tradição pachukaniana, sobre o assunto:

Esse mesmo sujeito é também um personagem ético, no sentido de que é dotado de um senso interno de dever que o habilita a uma “auto-obrigação”. O chicote da sanção estatal não precisa entrar em cena quando a autodisciplina moral dos indivíduos funciona normalmente, quando o agente é contido por seu “juiz interior” ou por seu “policia interior”. (BIONDI, 2020, p. 291).

Esta correlação entre o “personagem ético”, a autodisciplina moral e a violência estatal, de acordo com Pachukanis, é essencial ao funcionamento do Direito. O dever jurídico traz consigo, de acordo com a *Teoria geral do Direito e marxismo*, este movimento, em que os distintos momentos operam em uma unidade concreta.

No limite, as formas jurídica e moral trazem a igualdade consigo porque a equiparação que reivindicam é um momento da autovalorização do valor. Diz Pachukanis sobre Marx que “ele relaciona a ideia ética de igualdade entre as pessoas humanas com a forma da mercadoria, ou seja, ele a apresenta a partir da equiparação prática de todos os tipos de trabalho humano.” (PACHUKANIS, 2017, p. 153). A ética seria essencialmente capitalista e estaria sempre marcada pela ideia de igualdade a qual, por sua vez, é a expressão ideal, o reflexo deformado de acordo com nosso autor, da equiparação trazida no trabalho abstrato. A pessoa, ou sujeito moral, assim, é um modo das “relações entre os produtores de mercadorias.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). E, desta maneira, tanto o sujeito de direito quanto o sujeito moral seriam essenciais à troca capitalista:

Na verdade, o homem como sujeito moral, ou seja, como uma pessoa igual a todas as outras, não é mais que uma condição da troca com base na lei do valor. O homem como sujeito de direito, ou seja, como proprietário, representa também ele essa mesma condição. Por fim, ambas as determinações estão intimamente ligadas a uma terceira, na qual o homem figura na qualidade de sujeito econômico egoísta. (PACHUKANIS, 2017, p. 153).

Nota-se como que pessoa moral (ou sujeito moral) e sujeito de direito são momentos de um mesmo processo. E, neste ponto, é preciso destacar que, para Pachukanis, tanto a forma jurídica quanto a moral são essenciais à circulação de mercadorias.

Há, assim, três figuras e determinações que estão relacionadas: sujeito de direito, sujeito moral e sujeito econômico egoísta. Em Pachukanis, a própria categoria “sujeito” emerge como o resultado da equiparação baseada na lei do valor. Trata-se de um processo em que a categoria da igualdade é um elo mediador na autovalorização do valor.

E, assim, os indivíduos aparecem neste processo – que é visto de modo unilateral na economia política, na ética e na teoria do Direito – como portadores de “três máscaras fundamentais por meio das quais o homem atua na sociedade produtora de mercadorias.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). Ao lado do fetichismo da mercadoria, estaria, portanto, o fetichismo jurídico e, pelo que vemos, o fetichismo moral. Novamente: a correlação entre os diferentes sujeitos, que são fruto dos processos da “sociedade produtora de mercadorias” é aquela em que a oposição entre eles conflui na imposição da lei do valor.

Para Pachukanis, isto ocorre ao passo que, na medida mesma em que a liberdade e a igualdade são proeminentes nas formas jurídica e moral, a vontade dos homens, tal qual havia colocado Marx (2013) no capítulo I de *O capital*, vem a residir nas coisas.

Aqueles que realizam a troca devem ser egoístas, isto é, devem guiar-se pelo cálculo econômico nu e cru; de outro modo, a relação de valor não poderá se mostrar como uma relação necessária socialmente. Aqueles que realizam a troca devem ser portadores de direitos, ou seja, ter a possibilidade da decisão autônoma, pois sua vontade deve “residir nas coisas”. Por fim, aqueles que realizam a troca encarnam o princípio da equivalência entre pessoas humanas, pois na troca todos os tipos de trabalho equiparam-se uns aos outros e reduzem-se ao trabalho humano abstrato. (PACHUKANIS, 2017, p. 154).

Nas relações da sociedade produtora de mercadorias, a correlação entre as pessoas traz a equiparação porque há, na prática, a equiparação de seus trabalhos. As pessoas, portanto, são somente portadoras de uma mercadoria, proprietárias. No caso, tem-se a mercadoria força de trabalho como algo essencial, tanto ao passo que sua venda na esfera das trocas propicia o processo de extração de mais-valor, quanto porque, por meio dela, tem-se a equiparação de todos os tipos de trabalho humano em trabalho abstrato.

As formas jurídica e moral exaltam a igualdade devido a um aspecto bastante ambíguo: de um lado, a igualdade é necessária à imposição da lei do valor, sem que a relação de valor possa se mostrar como inerente à tal processo. Doutro lado, os portadores de direitos – e, podemos acrescentar, de deveres morais – têm a possibilidade de uma decisão autônoma. A ambiguidade desta prática é trazida por Pachukanis, novamente, em menção ao primeiro capítulo do livro I de *O capital*, e em sua correlação com o início do capítulo II do mesmo livro, com a fórmula seguinte: “aqueles que realizam a troca devem ser portadores de direitos, ou seja, ter a possibilidade da decisão autônoma, pois sua vontade deve ‘residir nas coisas’.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). Trata-se de uma relação necessária à lei do valor ao mesmo tempo em que ela emerge aos sujeitos como o fruto de sua livre vontade. Também aqui se têm “sujeito egoísta, sujeito de direito e pessoa moral” relacionados intimamente; e eles “são as três máscaras fundamentais por meio das quais o homem atua na sociedade produtora de mercadorias.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). Este residir nas coisas, relacionado por Marx (2013) à reificação, na obra pachukaniana, tem como ele intermediário essencial a moral e o Direito.

Sobre a pessoa moral, o autor soviético é muito claro: “se a pessoa moral não é outra coisa senão o sujeito da sociedade de produção mercantil, então a lei moral deve se descobrir como a regra da sociedade de possuidores de mercadoria.” (PACHUKANIS, 2017, p.155). O sujeito moral e o sujeito de direito são, em verdade, o sujeito da sociedade de produção mercantil. Enfatizamos este aspecto porque moral e Direito, assim, aparecem como modos distintos das relações econômicas. E, de acordo com nosso autor, isto seria algo somente existente no capitalismo, em

que “para que os produtos do trabalho humano possam se relacionar uns com os outros como valor, as pessoas devem se relacionar como personalidades independentes e iguais.” (PACHUKANIS, 2017, p. 153). Assim, a própria existência da forma mercadoria vem, posteriormente, a depender daquelas formas sociais a ela correlacionadas. As personalidades independentes e iguais figurariam na moral e no Direito, e sem elas a própria circulação mercantil não poderia ter lugar.

Também neste sentido, segundo Pachukanis, ao se analisar a moral e o Direito, é preciso se voltar às suas conformações, não tanto enquanto portadoras de interesses, mas como formas: “a economia das relações de valor oferece uma chave para a compreensão da estrutura jurídica e moral não no sentido do conteúdo concreto da norma jurídica ou moral, mas no sentido da própria forma jurídica e moral.” (PACHUKANIS, 2017, p. 154). Há máscaras distintas por meio das quais as relações entre mercadorias, seus portadores e a equiparação prática do trabalho abstrato se ligam na sociedade capitalista. Forma mercadoria, jurídica e moral são indissociáveis, portanto. E se colocam como diferentes momentos deste processo que, como dito, é aquele da autovalorização do valor.

Vemos, assim, que a individualidade atomizada da sociedade burguesa tem três figuras essenciais em Pachukanis. O indivíduo egoísta da economia política, o sujeito de direito da teoria do Direito e a pessoa (ou sujeito moral) da ética não estariam somente relacionados. Trata-se, em verdade, de modos distintos do proprietário privado de mercadorias, que é essencial ao sistema capitalista de produção. Tem-se, pois, formas de aparecimento do proprietário. As diferentes máscaras dele são personificações também. E, portanto, os indivíduos aparecem, em Pachukanis, como suportes de relações sociais que se impõem em razão da vigência da lei do valor. A forma jurídica, bem como moral, dependeriam da oposição dos indivíduos entre si, que toma lugar no atomismo da sociedade burguesa; suprimindo-se esta oposição, tem-se a emergência de algo muito distinto, “do novo homem socialista do futuro, que funde seu “eu” com o coletivo”. (PACHUKANIS, 2017, p. 160). Ou seja, as três figuras essenciais que são tratadas pelo autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* seriam codependentes, sendo preciso suprimi-las em conjunto. E isto somente seria possível quando o “eu” não traz uma relação de oposição com os outros “eus” e com o coletivo.

A questão, assim, leva-nos a falar da necessidade de superação das formas mercadoria, jurídica e moral. Com isto, se remete ao modo pelo qual Pachukanis aborda tal atomização e a supressão dela no socialismo, em que o “eu” se fundiria no coletivo. Passamos, pois, a explicitar

consequências que julgamos problemáticas daquilo desenvolvido acerca da relação entre mercadoria, moral e Direito.

2. Forma moral, capitalismo e supressão da moral

A partir do que colocamos acima, tem-se que a supressão da moral deve ser algo necessário na superação das sociedades classistas. Moral, Direito e economia mercantil são determinações da autovalorização do valor; assim, uma sociedade superior à capitalista deveria extinguir todas estas formas. Depois de Pachukanis ter apontado isto, ele remete à existência, não só do fetiche da mercadoria: ter-se-ia o fetiche ético e jurídico, que acompanharia o mercantil. E, deste modo, chega-se à conclusão segundo a qual “a superação dos fetiches éticos, na verdade, pode se realizar apenas simultaneamente à superação do fetichismo jurídico e da mercadoria.” (PACHUKANIS, 2017, p. 159). Não haveria como se falar efetivamente de socialismo em meio a estas formas fetichistas.

A igualdade que está baseada na equiparação do trabalho abstrato tem como suposto o valor, e portanto, o capital. Ao se referir à igualdade, Pachukanis fala, inclusive, “desse preceito do direito natural.” (PACHUKANIS, 2017, p. 155). E, sendo o direito natural um campo em que a moral e o Direito se relacionam intimamente, não seria acidental que os filósofos idealistas estivessem na dianteira da teorização sobre a ética.

O autor da *Teoria geral do Direito e marxismo*, no caso, dá uma ênfase bastante grande à ética kantiana. Sobre o assunto, diz o autor soviético:

A ética kantiana é a típica ética da sociedade de produção mercantil; ao mesmo tempo, representa a forma mais pura e acabada da ética em geral. Kant conferiu um aspecto lógico acabado a essa forma, que a sociedade burguesa atomizada esforçou-se para fazer encarnar na realidade, libertando a personalidade dos laços orgânicos com a época patriarcal e feudal. (PACHUKANIS, 2017, p. 156).

O ponto de partida no indivíduo isolado, dotado de autonomia, segundo nosso autor, seria característico de Kant. Sua ética expressaria o indivíduo atomizado livre de laços patriarcais e feudais. Chega-se, assim, à conclusão de que a noção de pessoa, no autor da *Crítica da razão pura*, já seria aquela tanto da forma moral quanto da forma jurídica. Kant, de certo modo, aparece como expressão mais pura da sociedade burguesa.

Sobre este ponto específico, porém, há algumas colocações necessárias: a primeira delas é que a própria tradição pachukaniana vem se contrapondo a esta leitura. Segundo Celso Kashiura Jr., ainda haveria laços feudais e patriarcais na noção de sujeito adotada por Kant. Segundo o autor paulista, só em Hegel que a noção de pessoa acaba por corresponder totalmente ao sujeito de direito e que, assim, tem-se a expressão ideal da sociedade burguesa. Em Marx, haveria, por outro lado, a crítica do próprio sujeito de direito (Cf. KASHIURA, 2014). Ou seja, se formos analisar o paralelismo entre as formas mercadoria, jurídica e moral, e se for verdade aquilo colocado por Kashiura, não é possível concordar com a posição segundo a qual a ética kantiana é a mais pura e acabada da sociedade de produção mercantil. Aquela mais acabada seria, em verdade, a hegeliana.

Aí, a nosso ver, começam a aparecer sérios problemas na análise pachukaniana da moral e da ética. Acima procuramos explicitar as determinações da obra do autor; agora, passamos a trazer à tona algumas consequências destas mesmas determinações. Vejamos.

Hegel é alguém que reconhece que “a sociedade civil-burguesa é o campo de batalha dos interesses individuais de todos contra todos.” (HEGEL, 2003, p. 267). Ou seja, ele sabe da existência do indivíduo atomizado da economia política. Inclusive, um estudo mais aprofundado – como aquele de Lukács – pode chegar à conclusão de que o autor parte de um “aproveitamento econômico, social e filosófico da concepção de trabalho tomada de Smith.” (LUKÁCS, 1963, p. 321). Ou seja, há uma apreensão por parte do autor da *Filosofia do Direito* dos problemas e contradições da sociedade capitalista, mesmo que limitada pela época e pela posição idealista. E mais: algo central à ética de Hegel é a superação da ética kantiana: enquanto esta última tomaria como ponto de partida o indivíduo isolado colocado diante do dever abstrato, ela ficaria no campo da moralidade (Cf. HEGEL, 2003). O essencial, porém, estaria na maneira pela qual o desenvolvimento dialético da moralidade redundava na superação do atomismo dos indivíduos autonomizados. Isto levaria às instituições que se colocam como figuras essenciais do espírito objetivo, na relação entre família, sociedade civil-burguesa e Estado. Ter-se-ia aquilo que Hegel chamou de eticidade. Ou seja, em verdade, Hegel critica a moral como algo limitado e marcado pela atomização dos indivíduos, e que seria superado na eticidade. Isto se dá a tal ponto que Lukács chega a elogiar “aquela riqueza de relações sociais dos homens que caracteriza a ética em Hegel (LUKÁCS, 2020, p. 244). Já no autor da *Fenomenologia do espírito*, não há o elogio à moral atomizada da sociedade burguesa; antes, trata-se de uma tentativa de superar tal moral.

Ou seja, se formos tomar a sério alguém alinhado com Althusser e Pachukanis (Kashiura) e um autor que pode ser visto como um antagonista das posições defendidas em *Por Marx*, enxergar Kant como o ponto terminal da ética burguesa pode ser um erro.

Destacamos este aspecto, que parece ser pontual, não para apontar um mero equívoco na leitura do autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*. Este aspecto está intimamente ligado à posição de Pachukanis sobre a moral e sobre a ética.

Primeiramente, isto se dá porque a ética é vista como uma posição reflexiva sobre a moral, na melhor das hipóteses. E isto corresponde a uma visão alinhada à filosofia kantiana, que já foi superada por Hegel na noção de eticidade (Cf. LUKÁCS, 1963).

A eticidade é destacada, não só por Hegel, porém. Engels a vê como central à própria formação do pensamento dele e de Marx. No *Esboço para uma crítica da economia política* (2020), a categoria é central. Tal texto, procura mostrar como que haveria na economia política um caráter dissolvidor da eticidade, uma espécie de antieticidade. Posteriormente, no final de sua vida, Engels não deixa de elogiar a ética de Hegel diante de Feuerbach, ao destacar o caráter abstrato do último diante do primeiro:

O mesmo Feuerbach que a cada página prega a sensibilidade, o mergulho no concreto, na realidade, torna-se de uma ponta à outra abstracto assim que começa a falar de um comércio entre os homens mais amplo do que o mero comércio sexual. Este comércio só lhe oferece um lado: a moral. E aqui choca-nos de novo a espantosa pobreza de Feuerbach comparado com Hegel. Hegel cuja ética ou doutrina da eticidade [*Sittlichkeit*] é a filosofia do direito e abrange: 1. o direito abstracto, 2. a moralidade [*Moralität*], 3. a eticidade [*Sittlichkeit*], sob a qual, por sua vez, estão reunidos: a família, a sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*], o Estado. Tão idealista é aqui a forma, quanto realista é o conteúdo. Todo o domínio do direito, da economia, da política, está aqui compreendido junto com a moral. Em Feuerbach, precisamente o inverso. (ENGELS, 1982, p. 401).

Se destacamos a posição dos mais interessante pachukanianos, assim como as de Lukács, e de ninguém menos que Engels, há um equívoco em *Teoria geral do Direito e marxismo*. De um modo ou doutro, portanto, haveria como a análise ser mais cuidadosa.

O paralelismo que haveria entre as formas jurídica, moral e mercantil certamente é interessantíssimo do ponto de vista da crítica à igualdade que emerge em meio às relações sociais capitalistas colocadas na circulação mercantil subsumida à lei do valor. Porém, reduzir a ética, de acordo com Engels, a tal posição sobre a igualdade pode ser um erro, mesmo ao olharmos para autores como Hegel, que não se atém à moralidade e procura rumar à análise da família, da sociedade burguesa e do Estado.

No autor da *Filosofia do Direito*, há, de acordo com Engels, uma forma idealista e um conteúdo realista, ao contrário do que se dá em Kant, em que, de certo modo, tanto forma quanto conteúdo são idealistas. Feuerbach, assim, mesmo sendo um materialista, seria inferior à Hegel por não conseguir compreender as estruturas políticas e econômicas da sociedade capitalista, analisadas por Hegel em meio à eticidade. A desconsideração de Pachukanis de aspectos decisivos da filosofia hegeliana na conformação da sociedade burguesa precisaria ser criticada, portanto. E, assim, no mínimo, seria preciso complementar a *Teoria geral do Direito e marxismo* em seu tratamento sobre a moral.

Vejamos como Pachukanis vem a vincular a moral à sociedade capitalista ao tratar do imperativo categórico, profundamente criticado já por Hegel (Cf. LUKÁCS, 1963):

Os conceitos fundamentais da moral não têm, portanto, nenhum significado se os retirarmos da sociedade de produção mercantil e tentarmos aplicá-los a qualquer outra estrutura social. O imperativo categórico não é de modo nenhum um instituto social, pois o propósito fundamental desse imperativo é agir ali onde é impossível qualquer motivação orgânica, natural, supraindividual. Ali onde existe um laço emocional estreito entre os indivíduos, apagando as fronteiras do “eu” individual, não pode haver lugar para o dever moral. (PACHUKANIS, 2017, p. 157).

A moral, como já visto, seria uma forma social, relacionada à sociedade capitalista. Seria preciso, portanto, enxergar quais as condições históricas em que o dever moral pode ser suprimido. Que ele aparece em sua forma pura no capitalismo, é claro a Pachukanis. E, segundo o autor, ele precisa ser suprimido juntamente com a superação deste modo de produção, marcado pela autovalorização do valor e pelo trabalho abstrato.

O imperativo categórico, desta maneira, agiria sem motivações orgânicas, naturais e supraindividuais. Se formos olhar o que diz o autor soviético, notamos que os motivos orgânicos e naturais aparecem em formações sociais pré-capitalistas como essenciais. Certas formas de motivação supraindividual – ligadas à distintas formas de comunidade, por exemplo – também poderiam ter uma ligação com momentos anteriores à emergência da sociedade burguesa. Porém, cumpre salientar que o apagamento das fronteiras do “eu” individual, bem como o laço emocional estreito entre os indivíduos, não seria somente algo pré-capitalista. Não há espaço para o dever moral no socialismo segundo nosso autor.

Antes ele havia mencionado “do novo homem socialista do futuro, que funde seu “eu” com o coletivo” (PACHUKANIS, 2017, p. 160). Deste modo, é possível notar que um laço estreito entre os indivíduos, que apague as fronteiras do “eu” individual seria algo de grande importância para

Pachukanis. Nos momentos de transição para uma sociedade socialista, haveria tanto a hipocrisia que caracteriza moral quanto o novo homem socialista: “ao lado do novo homem socialista do futuro, que funde seu ‘eu’ com o coletivo, encontrando nisso uma grande satisfação e o sentido da vida, continua a existir o homem moral, que carrega o peso do dever mais ou menos abstrato.” (PACHUKANIS, 2017, p. 160). A supressão da moral, em Pachukanis, exige a superação das formas mercadoria, moral e jurídica. Isto, porém, acontece ao passo que a individualidade vem a ser, de certa maneira, fundida no coletivo. E, neste ponto, tem-se aspectos importantes a se destacar, e que passam pelo fato de o autor ter tomado Kant como referência na ética.

Os indivíduos aparecem em *Teoria geral do Direito e marxismo* como suportes de relações econômicas marcadas pela imposição lei do valor. A individualidade, assim, vem a se apresentar na noção de pessoa (ou sujeito) moral, de sujeito de Direito e de indivíduo egoísta. Trata-se de máscaras essenciais da sociedade capitalista.

Os indivíduos, na melhor das hipóteses, aparecem apagados nas classes:

Se os laços vivos que ligam o indivíduo à classe são de fato tão fortes a ponto de as fronteiras do “eu” se apagarem e a utilidade de classe realmente se funde com a utilidade pessoal, então não tem sentido falar em cumprimento do dever moral, uma vez que o fenômeno moral geral está ausente. Onde tal fusão não ocorre é onde surge inevitavelmente a relação abstrata do dever moral com todas as consequências daí decorrentes. (PACHUKANIS, 2017, p. 159).

A fusão do “eu” no coletivo, portanto, já seria uma parte da própria luta socialista. Em uma transição, as fronteiras entre o “eu” individual e o interesse classista precisariam ser apagadas. Com isto, a solidariedade classista não adviria de uma moral, mas da própria natureza da luta proletária, que seria essencial ao novo homem socialista.

Ainda se tratando de uma forma transicional, ligada à existência das classes, tal dissolução no coletivo ainda não seria resolutive, pois ainda suporia a existência tanto do homem moral hipócrita quanto do homem socialista do futuro. Ou seja, ainda se estaria em meio à forma moral, que precisaria ser suprimida. Tratar-se-ia de uma situação em que a moral do proletariado ganha destaque, e, portanto, em que a moral ainda vige.

Não há dúvidas de que a moral do proletariado – ou, mais precisamente, a de seus setores mais avançados – perde seu caráter puramente fetichista ao libertar-se, digamos, dos elementos religiosos. Mas a moral, mesmo aquela completa mente livre das impurezas dos elementos da religiosidade, ainda assim permanece sendo moral, ou seja, uma forma de relação social em que nem tudo está ainda relacionado ao próprio homem. (PACHUKANIS, 2017, p. 159).

A moral proletária seria superior às outras, mas ainda estaria marcada por limitações. Diz o autor que “nem tudo estaria relacionado ao homem” (PACHUKANIS, 2017, p. 159), ao passo que obrigações morais abstratas ainda se imporiam, havendo mediações relacionadas à vigência da lei do valor entre os homens.³

E, assim, trata-se de uma análise, no mínimo, interessante, sobre categorias importantes da sociedade burguesa, e que aparecem na ética, na teoria do Direito e na economia política. Porém, se Pachukanis traz a fusão do indivíduo no coletivo, pode haver um problema sério: parece que, em sua teoria, a própria noção de individualidade, ou de “eu”, vem a se conformar como uma categoria da sociedade capitalista. As mediações sociais que fazem com que o indivíduo se coloque de modo atomizado acabam sendo vistas pelo autor no enfoque da lei do valor. Isto, porém, não leva à correlação entre as formas mercadoria, dinheiro e capital com figuras econômicas como renda, juros, lucro etc. Não se tem também a ligação do Direito e da moral com estas outras formas e figuras econômicas. Ou seja, as mediações que se colocam entre o Estado, o Direito, o indivíduo e a sociedade talvez pudessem ser vistas de modo mais detido. É importante passar pela correlação entre a circulação de mercadorias subsumida à lei do valor, Direito e moral. Porém, Direito e moral estão ligados também a outras formas sociais e figuras sociais vigentes na sociedade capitalista. Sem passar por estas categorias, bem como pelas classes, pelas diferentes oposições entre elas e pelas mediações políticas destas relações, não há como se compreender tanto as determinações da individualidade quanto da coletividade. Há, no mínimo, a necessidade de complementação da obra de Pachukanis.

E mais, a concepção pachukaniana de socialismo parece redundar em um coletivismo que não traz espaço à valorização das individualidades. Ao invés da defesa do socialismo e de uma sociabilidade em que o desenvolvimento individual e de todos não seja opositivo, a preponderância da coletividade, tem-se algo muito diferente. No caso da relação dos indivíduos com a classe,

³ Aqui não podemos tratar de um aspecto interessante da análise de Pachukanis, o fato de se precisar utilizar formas burguesas, com ressalvas. Para que não fiquemos silentes quanto ao assunto, veja-se o que ele diz: “se o proletariado necessita usá-las, isso não significa de modo nenhum a possibilidade do desenvolvimento futuro dessas formas recheadas com um conteúdo socialista. Elas não têm condições de acomodar esse conteúdo e devem perecer na medida de sua realização. Mas, por enquanto, na atual época de transição, o proletariado tem o dever de usar segundo seus interesses de classe tais heranças das formas da sociedade burguesa e, assim, esgotá-las completamente. Para isso, ele deve, antes de tudo, ter perfeitamente clara, livre de qualquer bruma ideológica, a representação das origens históricas dessas formas. O proletariado deve ter uma atitude crítica sóbria não apenas para com o Estado burguês e a moral burguesa, mas também para com seu próprio Estado e sua própria moral proletária, ou seja, conhecer a necessidade histórica tanto de sua existência quanto de seu desaparecimento.” (PACHUKANIS, 2017, p. 160-161).

também parece haver certa subsunção das individualidades ao interesse classista. Marx e Engels, por outro lado, dizem no *Manifesto* que “no lugar da sociedade civil-burguesa antiga, com suas classes e antagonismos de classe, teremos uma associação na qual o desenvolvimento livre de cada um é a condição para o desenvolvimento livre de todos.” (MARX; ENGELS, 1998, p. 45). Tal questão seria essencial, até mesmo para que se pudesse focar “o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos.” (MARX, 2012, p. 33). Ou seja, de certo modo, a análise pachukaniana sobre a moral parece apontar no sentido oposto daquela de Marx.

Talvez, haja alguma confluência com a situação histórica do comunismo de guerra, do começo da década de 20, durante a guerra civil na URSS (Cf. NAVES, 2000). Porém, tal apreensão de um momento muito particular da história soviética não poderia ser elevada ao patamar que está em *Teoria geral do Direito e marxismo*. Isto talvez seja compreensível na época do autor, mas, hoje, seria essencial trazer à tona tal posição do autor como uma limitação de sua teoria. Estamos cientes que há certa homologia entre tal posicionamento do autor soviético e a crítica althusseriana ao sujeito. Não negamos que o posicionamento althusseriano – que passa também pela problematização da própria categoria sujeito, dos aparelhos ideológicos de Estado e da interpelação – possam ser desenvolvidos de maneira interessante. Porém, pelo que colocamos aqui, a centralidade atribuída a Kant ao se analisar a moral faz com que várias mediações sejam, no mínimo, colocadas em um papel muito secundário, quando, em verdade, precisariam ser destacadas. A crítica pachukaniana à sociedade burguesa vem a trazer um ponto de partida que desconsidera tanto a complexidade da filosofia e da ética hegeliana quanto de oposições que se colocam no que o autor alemão chamou de eticidade.

Quando se passa pela questão da supressão da moral, a fusão do “eu” no coletivo pode ser vista justamente como algo que deixa de problematizar as mediações que se colocam entre os indivíduos e a totalidade da sociedade. Tal tema, essencial a Hegel, foi enxergado por Engels como central e levou o autor a elogiar a ética da *Filosofia do Direito*. A questão, porém, levaria a considerações sobre as limitações da filosofia hegeliana e sobre as bases sobre as quais ela se assenta. Tratar-se-ia de, também ao analisar a moral, explicitar a tripla crítica que aparece como conformadora do pensamento marxiano, a crítica à economia política, à especulação e à política (Cf. CHASIN, 2009). Pachukanis passa por uma parte da primeira crítica, destacando a importância da forma-mercadoria e de sua relação com a lei do valor. Uma análise marxista, porém, precisa, no mínimo, complementar as análises realizadas em *Teoria geral do Direito e o marxismo*.

Considerações finais

O fato de Pachukanis tomar Kant como referência para a ética faz com que apreenda as formas de aparecimento da individualidade burguesa como algo que pode, no limite, se confundir com o “eu” individual. Assim, propõem a fusão do “eu” no coletivo. Ao invés de focar as diversas mediações sociais que se interpõem entre indivíduo e sociedade, como exigiria uma crítica à ética hegeliana, há uma conexão um tanto quanto direta entre a forma mercantil e a pessoa (ou sujeito) moral.

Com isto, tem-se uma análise perspicaz, no mínimo. Mas ela precisaria, ao menos, ser complementada. Só para que fiquemos no campo da crítica da economia política, deve-se dizer que o autor soviético, tal qual Rubin, tem muitos méritos ao destacar a importância do fetichismo da mercadoria. Porém, a correlação entre Direito, moral (e, na dicção de Pachukanis, fetichismo jurídico e ético) não poderia ficar restrita ao fetichismo que caracteriza a forma mercadoria. É verdade que ele é de grande importância, porém o fetichismo do dinheiro e do capital (que são abordados por Marx principalmente nos livros II e III de *O capital*) precisariam ser relacionados com as categorias do Direito e da moral também. Ou seja, do ponto de vista da crítica da economia política, é necessária pelo menos uma complementação da crítica pachukaniana à moral. Pelo que dissemos, ainda seria necessária que a crítica a moral se relacionasse com a crítica à especulação hegeliana, bem como com a crítica à política. E isto faz com que a posição pachukaniana precise ser revista, reanalisada, retrabalhada etc. Isto se dá também ao se ter em mente a crítica engelsiana a Feuerbach, e a consequente problematização cuidadosa de Hegel.

Quando Engels critica Feuerbach, também traz um ponto importante. Ele ficaria no plano sensível em suas soluções, e não conseguiria apreender a riqueza das relações sociais de sua época. Isto certamente não é verdadeiro para Pachukanis. Porém, a posição do autor soviético não deixa de ser problemática: “as pessoas que orientarem suas ações pelos conceitos simples e claros de prejuízo e utilidade não precisarão expressar suas relações sociais nem em termos de valor nem em termos jurídicos.” (PACHUKANIS, 2017, p. 159). Conceitos simples e claros que se coloquem como algo que pondera entre o prejuízo e a utilidade seriam aquilo a superar moral em Pachukanis. Tal posicionamento, mesmo que não prescindia de uma sociedade em que não há antagonismos classistas entre os indivíduos, é profundamente simplificador. E isto ocorre, não porque se fale de supressão de moral e do Direito, mas pelo que vem a substituir tais formas sociais. No caso do

Direito, Pachukanis ainda enfoca regras técnicas – que são vistas como algo problemático até mesmo por autores como Márcio Naves (2000) –; já no caso da moral, ter-se-ia somente conceitos simples e claros ligados a prejuízo e utilidade. Quanto o autor deixa de enfatizar as formas de mediação que se colocam entre indivíduos e a totalidade da sociedade – tal como Feuerbach, até certo ponto – as soluções são, no mínimo, insuficientes. Neste sentido, por mais que *Teoria geral do Direito e marxismo* seja um marco importante, ele precisa de desenvolvimentos e, no limite, de superações.

Referências

AUSTIN, John. *The province of jurisprudence determined*. New York: Prometheus Books, 2000.

BIONDI, Pablo. Direito e ética como formas sociais capitalistas: delimitação teórica e complementaridade prática. *Revista Katálisis*, v. 23, n. 2, Florianópolis, UFSC, 2020.

BIONDI, Pablo. Formas antediluvianas da ética em Aristóteles: moral e justiça na Antiguidade Clássica sob uma perspectiva marxista. *Questio Juris*, v. 11, n. 8, Rio de Janeiro: UERJ, 2018.

CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

ENGELS, Friedrich. *Esboço para uma crítica da economia política*. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. Verinotio: revista online de filosofia e ciências humanas, v. 26, n. 2, Rio das Ostras: UFF, 2020.

ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Trad. José Barata-Moura. In: *Obras escolhidas*. Moscovo, 1982. Disponível em: www.marxists.org.

HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do Direito*. Trad. Vittorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KORSCH, Karl. *Marxismo e filosofia*. Trad. José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

LUKÁCS, György. *Destruição da razão*. Trad. Rainer Patriota. Alagoas: Instituto Lukács, 2020.

LUKÁCS, György. *El Joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista*. Trad. Manuel Sacristan. Mexico: Grijalbo, 1963.

LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. *O capital*, Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. Trad. Maria Lucia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MASCARO, Alysson. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012a.

MASCARO, Alysson. *Introdução ao Estudo do Direito*. Atlas: São Paulo, 2012b.

MASCARO, Alysson. *Lições de Sociologia do Direito*. São Paulo: Quartin Latin, 2009.

NAVES, Márcio. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUBIN, Isaac Illich. *Teoria marxista do valor*. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.

Como citar este artigo:

SARTORI, Vitor Bartoletti. Moral, individualidade, capitalismo e supressão da moral: pessoa moral como máscara da sociedade capitalista em Pachukanis. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 191-209, 2023. Disponível em: ____

SARTORI, Vitor Bartoletti. Moral, individualidade, capitalismo e supressão da moral: pessoa moral como máscara da sociedade capitalista em Pachukanis. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 191-209, 2023. Available for access: ____

SARTORI, Vitor Bartoletti. Moral, individualidade, capitalismo e supressão da moral: pessoa moral como máscara da sociedade capitalista em Pachukanis. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 191-209, 2023. Disponible en: ____.